

Processo TC nº 003.817/2016-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, em razão da impugnação das despesas ocorridas no âmbito do Convênio nº 290/2006, cujo objetivo era promover evento intitulado “*São Pedro em Cacimba de Dentro*”.

2. As seguintes irregularidades ensejaram a não aprovação da prestação de contas do ajuste:
 - i) ausência de filmagens e fotografias capazes de demonstrar a execução física do objeto;
 - ii) contratação por meio de inexigibilidade de licitação irregular;
 - iii) falhas em preenchimentos de relatórios de cumprimento do objeto e execução físico-financeira;
 - iv) inexistência de declaração emitida por autoridade local atestando a ocorrência do evento.
3. Ingressos os autos nesta Corte, a Secex/TO promoveu a citação do ex-gestor pela via editalícia para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da autarquia o valor integral conveniado. Esgotado o prazo para manifestação, o responsável manteve-se inerte, de forma que a unidade técnica sugere considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.
4. Haja vista a inexistência de elementos que demonstrem a regular utilização da verba pública, propõe o julgamento irregular das contas de Clidenor José da Silva, bem como sua condenação ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.
5. Com as devidas vênias, reputo que a citação por edital realizada neste processo não pode ser considerada válida, uma vez que não cumpriu os requisitos estipulados pela Lei nº 8.443/92 e nos arts. 6º, inciso II, 7º e 3º, inciso IV, da Resolução TCU nº 170/2004. Tais normativos estipulam que a citação por edital é procedimento excepcional e apenas pode ser adotada quando forem realizadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, a exemplo do encaminhamento da correspondência a outros endereços informados no processo ou a endereços obtidos por meio de pesquisas efetuadas em cadastros mantidos por entidades públicas ou privadas.
6. No caso vertente, as comunicações somente foram remetidas ao endereço contido na base de dados da Receita Federal do Brasil – todas as correspondências retornaram com a indicação de destinatário “*não procurado*” –, sendo que nenhum esforço adicional para identificar outra possível localização do responsável foi efetuado antes de se adotar a citação pela via editalícia.
7. Em vista disso, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa que devem nortear os atos deste Tribunal, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, **preliminarmente**, pelo retorno dos autos à unidade técnica para que adote as medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004, antes de partir para a citação por edital.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral